



ACÓRDÃO Nº. 55.006
(Processo nº 2005/52621-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 331/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época.

Relator: Auditor Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER REPUBLICANO DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. LAUDO CONCLUSIVO LACÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. DÉBITO. MULTAS.

1. A omissão no dever de prestar contas é conduta incompatível com o sistema republicano e enseja a irregularidade das contas.

2. O Laudo Conclusivo do Objeto Conveniado, por si só, não elide a imputação de débito, notadamente quando desacompanhado dos elementos que subsidiaram a formação do convencimento do fiscal do ajuste.

3. A ausência da comprovação por parte do responsável da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao conveniente implica a imputação de débito pelo total da importância repassada, assim como a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 82, da Lei Complementar Estadual n. 081/2012.

Relatório do Exmº Sr. Auditor Convocado JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n. 2005/52621-5

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 331/2004 – SEDUC, celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e o Município de Santa Maria do Pará, sob a responsabilidade de Antônio Nogueira de Souza, com previsão de repasse do montante de R\$ 31.962,00 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais), que teve por objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo – SECEX (fl. 210), após o cumprimento de diligências, manifestou-se pela devolução integral do valor repassado e imputação ao gestor das multas previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI, do Ato n. 24/94 deste Tribunal, vigente à época.



Devidamente citado (fls. 211/213), o responsável não apresentou defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fl. 216), corroborando o entendimento firmado pela unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral do montante repassado, acrescido dos consectários legais, e aplicação das penalidades cabíveis.

Em seguida, os autos foram incluídos na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 19/05/2009, ocasião em que o representante do responsável, munido do comprovante de protocolo n. 2006/02760-7, emitido por este Tribunal, alegou que a prestação de contas do convênio em questão havia sido encaminhada a esta Egrégia Corte de Contas, fato que levou o então Relator, Auditor Edilson Oliveira e Silva, a propor a reabertura da instrução, sugestão acolhida por este E. Colegiado, conforme restou consignado na Resolução n. 17.704, de 19.05.2009 (fls. 227/229).

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico, este, após consulta no Sistema de Gestão de Documentos – SISGED, constatou que o documento a que fizera alusão o defendente é pertinente ao Processo n. 2004/51413-0, no qual nada consta sobre o ajuste em tela. Diante disso, ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas.

Na sequência, os autos retornaram ao Órgão Ministerial que, em parecer lançado à fl. 241, acompanhou a conclusão da unidade técnica.

Por fim, os autos foram incluídos na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 20.03.2014 (fl. 244), mas não chegaram a ser apreciados, já que, por solicitação do Excelentíssimo Conselheiro Relator Luis da Cunha Teixeira, eles foram retirados de pauta (fl. 247), sendo redistribuídos a este relator em 25/02/2015 (fl. 248).

É o relatório.

VOTO:

Verifica-se que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos transferidos por intermédio do Convênio n. 331/2004 – SEDUC, incorrendo em conduta incompatível com o sistema republicano e, portanto, dissonante da Constituição e da legislação pátria, o que implica a irregularidade das contas, consoante se depreende do art. 56, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 081/2012. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que:

EMENTA:

(...)

2. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares da adoção entre nós do sistema republicano.

3. A ausência de prestação de contas significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação do dever de transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele beneficiadas. (TCU, Acórdão n. 7160/2014, Primeira Câmara, Rel.



Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 11.11.2014)

Por outro lado, observa-se que não consta nos autos quaisquer documentos pelos quais se possa aferir o correto emprego das verbas estaduais transferidas ao conveniente, o que faz presumir a irregularidade dos respectivos dispêndios, pois, conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.”(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.)

Registre-se, por oportuno, que o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução de Objeto Conveniado não garante, por si só, a regularidade da aplicação dos recursos estaduais pelo conveniente, notadamente quando se trata de documento lacônico.

Seguindo semelhante linha intelectual, este Egrégio Colegiado, quando do julgamento do Processo n. 2012/52118-6, de relatoria do eminente Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, concluiu que:

EMENTA:

(...)

2- Ainda que o relatório de fiscalização ateste a execução do ajuste, a falta da prestação de contas não fornece elementos que permitam inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar a efetiva utilização do recurso repassado. (TCE/PA, Acórdão 54.682, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, j. 23.04.2015)

Desta feita, a inexistência nos autos de elementos que possam evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos ao ente conveniente enseja a imputação de débito correspondente ao valor integral do repasse e, por conseguinte, a imposição ao responsável da multa inserta no art. 82, da LOTCE/PA (art. 242, do RITCE/PA).

Nesse aspecto, insta trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da dosimetria da pena no âmbito da sua jurisdição. Para tanto, transcreve-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão nº 1427/2015:

Por fim, quanto ao valor da multa, sabe-se que a dosimetria da pena, no âmbito desta Corte, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. (TCU, Acórdão n. 1427/2015, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 10.06.2015)

Partindo dessas diretrizes, propõe-se que a referida multa seja aplicada no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), considerando a isonomia com casos análogos, e que o dano ao erário não foi de grande monta.



Já no tocante à multa pela não remessa da prestação de contas, observa-se que esta deve ser aplicada em percentual acima do mínimo regimental, tendo em vista que o responsável não apresentou defesa e, quando da produção de sustentação oral, provocou a reabertura da instrução processual com base em documento estranho aos autos, conforme apurou a unidade técnica, fato que adiou, indevidamente, o desfecho do processo. Diante de tais circunstâncias, propõe-se que a referida multa seja fixada em 3% (três por cento) do valor constante no art. 1º, da Resolução n. 18.678, de 10.02.2015, publicada no DOE, de 12.02.2015, de lavra deste Tribunal.

Nota-se, por fim, que não é necessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará já deu ciência dos fatos àquele Parquet, conforme restou demonstrado na resposta à diligência realizada pela SECEX (fls. 30/32).

Ante o exposto, julgo irregulares as contas de Antônio Nogueira de Souza, referentes ao Convênio n. 331/2004 – SEDUC, condenando-o à devolução do valor de R\$ 31.962,00 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais), acrescido dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 081/2012.

Aplico-lhe, ainda, com fulcro nos arts. 82 e 83, VIII, da Lei Complementar n. 081/2012, as multas de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela imputação de débito; e de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), pelo não encaminhamento das contas, ensejando a instauração do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os art. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época, CPF n.º 019.177.142-20, condenando-o à devolução do valor de R\$31.962,00 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais), devidamente corrigido a partir de 17/12/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) pelo débito apontado e de R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de setembro de 2015.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

JULIVAL SILVA ROCHA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício: Patrick Bezerra Mesquita.
SM/0966240